

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

**URGENTE**

**Recuperação Judicial nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, já qualificado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CGS – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, em razão da existência de crédito extraconcursal em seu favor, **demonstrar a não essencialidade dos veículos dados em garantia pela Recuperanda CGS Construção**, pelas razões a seguir expostas:

**I – DOS FATOS**

Em 24.03.2016, a Recuperanda CGS Construção emitiu, em favor do Banco Santander, a Cédula de Crédito Bancário nº 0330373000237 ("CCB"), pelo valor histórico de R\$ 1.105.325,19 (um milhão, cento e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) (**doc. 01**).

Conforme demonstrado no item "6" do Preâmbulo da CCB e no "Aditamento para a Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária" (**doc. 02**),

**restou acordada a constituição de alienação fiduciária de veículos (08 caminhões)**, em valor correspondente a 80% do valor total da CCB.

As referidas garantias estão devidamente constituídas, com o registro perante o Detran/SP (**doc. 03**). Note-se que, além de a CCB e respectivo Aditamento terem sido celebrados em data anterior ao pedido de recuperação judicial em apreço, em todos os casos os registros das garantias também são anteriores.

Por esta razão, o crédito decorrente da CCB e devido pela Recuperanda CGS Construção ao Banco Santander, no limite de 80% estabelecido pelo ajuste das partes, **não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** ("LRE"), conforme corretamente entendido pelo Ilmo. Administrador Judicial ao elaborar a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRE (fls. 3727/3742).

Pois bem. Diante da manifesta extraconcursalidade do seu crédito, nos limites estabelecidos pela CCB, o Banco Santander ajuizou ação de busca e apreensão em face da Recuperanda CGS Construção e respectivos avalistas, visando à retomada dos 08 (oito) veículos dados em garantia – autos nº 1062874-32.2017.8.26.0576, também em trâmite perante este D. Juízo, e obteve a respectiva liminar.

Ato contínuo, ao localizar os veículos na Comarca de Araraquara/SP, o Banco Santander distribuiu a liminar perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível daquela Comarca e, em 31.01.2018, apreendeu 05 (cinco) veículos objeto de garantia.

Ocorre que, após a apreensão dos veículos, na tentativa de frustrar a satisfação do crédito pelo Banco Santander, a Recuperanda CGS Construção apresentou uma série de manifestações, sobretudo com a alegação de que os veículos apreendidos seriam essenciais para a manutenção de suas atividades.

Embora o Banco Santander tenha demonstrado, a todo o momento, que tais bens não seriam essenciais, porquanto a Recuperanda CGS

Construção possui uma centena de outros veículos que poderiam ser utilizados em suas atividades, este D. Juízo determinou, nos autos da ação de busca e apreensão, a devolução dos bens apreendidos à CGS Construção.

Por esta razão, o Banco Santander apresentou pedido de reconsideração e interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo encontra-se pendente de apreciação – autos nº 2016690-46.2018.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado.

De fato, **o Banco Santander demonstrou que os bens não são essenciais à Recuperanda CGS Construção**, bem como que a devolução dos veículos apenas frustraria o objetivo da ação de busca e apreensão, uma vez que a Recuperanda CGS Construção poderá ocultá-los em local incerto, assim como faz com os 03 (três) caminhões não localizados.

Em que pese o relevante fundamento e risco de perecimento do direito do Banco Santander, este D. Juízo manteve a determinação de devolução dos veículos e consignou que a discussão acerca da essencialidade dos bens deveria ser realizada nos autos da presente recuperação judicial.

Por fim, hoje (09.02.2018), foi cumprida a determinação proferida nos autos da ação de busca e apreensão e os veículos apreendidos foram devolvidos à CGS Construção. No entanto, tal situação não deverá prevalecer.

## **II – DO DIREITO: INEXISTÊNCIA DE BENS ESSENCIAIS. HIPÓTESE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LRE, NÃO CONFIGURADA**

Primeiramente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49, § 3º, da LRE,<sup>1</sup> o crédito do Banco Santander **não está sujeito aos efeitos da**

<sup>1</sup> “Art. 49 (...) § 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,<sup>3</sup>

**Recuperação Judicial**, eis que garantido por **alienação fiduciária** de bens móveis, fato este incontroverso.

Logo, se o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei, não deve haver nenhum óbice a que seja satisfeito, à exceção da parte final do art. 49, § 3º, supracitado, a qual não se aplica ao caso em exame.

A propósito, cumpre destacar que **o prazo de 180 dias previsto em tal dispositivo já terminou e até então não foi prorrogado**, o que reforça o lídimo direito do Banco Santander de retomar os bens em questão.

Não bastasse isso, a despeito das alegações da Recuperanda CGS (**doc. 04**), nos autos da busca e apreensão, de que os bens em tela seriam essenciais à sua atividade empresária, pelo simples fato de terem sido apreendidos em canteiro de obras, é certo que **não se tratam de bens essenciais**.

Ora, está-se falando de **apenas 05 (cinco) caminhões**, os quais longe estão de serem os únicos que a Recuperanda possui para exercer suas atividades.

Nesse sentido, conforme relação de bens apresentada pela própria Recuperanda CGS Construção nestes autos (fls. 3081/3105), ela **possui mais de 90 (noventa) caminhões, com valor de mercado que ultrapassa R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**.

Estaria a Recuperanda CGS Construção em plena atividade a ponto de utilizar todos os 90 (noventa) veículos que possui? **É evidente que NÃO**, pois, do contrário, não pediria recuperação judicial, pois crise não haveria.

---

contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."



Não fosse isso o bastante, a Recuperanda CGS Construção declara ser **proprietária de uma série de imóveis, cujo valor ultrapassa R\$ 10.000.000,00 (dez mil reais)**, além de equipamentos e outros veículos, tais como ônibus, utilitários, automóveis de passeio, motocicletas e até veículos de luxo.

Se a crise é tamanha e as atividades estariam tão ameaçadas como supõe a Recuperanda, por que então ela não aliena algum desses imóveis para fazer frente a seus compromissos? A esse respeito, frise-se, que nenhum credor sujeito à recuperação judicial está sendo pago, o que certamente causa alívio para o exercício de suas atividades e geração de caixa.

E, para sacramentar o disparate da Recuperanda CGS Construção, salta aos olhos o fato de ela possuir diversos **automóveis de luxo, dentre os quais 03 BMW e 01 Porsche Cayenne, cujo valor de mercado ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):**

2614	0		ADM	24/10/2013	24/10/2013	20,00	100,00
		295.000,00		4.916,67	295.000,00	0,00	123020006
Descrição: PORSCHE CAYENNE S PRETA 2010/2011 GASOLINA RENAVAN 00258002590 FMV0202 CHASSI: WP1AB2927BLA43619 NCM 87032410 R\$ 295.000,00							
2631	0		FROTA	01/12/2008	01/12/2008	10,00	100,0000
		71.887,00		599,06	71.887,00	0,00	123020006
Descrição: CARRO VOLKSWAGEN JETTA 2.5 2008 EFP 7773 CHASSI: 3VWJE81K09M27019							
2225	0		FROTA	02/09/2016	02/09/2016	20,00	951010025
		110.000,00		1.833,37	0,00	110.000,00	123020006
Descrição: BMW 328I 3A51 ANO: 2012 PLACA: FFV-2225 CHASSI: WBA3A5109DJ393855							
Conta: 123010009 - VEICULOS							
333	0		FROTA	01/10/2016	01/10/2016	20,00	0,0000
		85.700,00		1.428,36	0,00	85.700,00	123020006
Descrição: BMW 328I 3A52 ANO: 2012 PLACA: FEO-0333 CHASSI: WBA3A5106DJ393649							
3111	0		FROTA	30/09/2016	30/09/2016	20,00	0,0000
		88.983,84		1.483,09	0,00	88.983,84	123020006
Descrição: BMW 328I ANO: 2012 PLACA: FFV-3111 CHASSI: WBA3A5106DJ393649							

Ora, está mais do que evidente que a falta dos 05 (cinco) caminhões apreendidos pelo Banco Santander jamais inviabilizará a atividade da Recuperanda CGS Construção, que **pode perfeitamente alienar seus diversos imóveis ou carros de luxo para adquirir ou locar novos veículos, se os inúmeros caminhões restantes não bastassem para tanto.**

Afirmar que justamente a falta dos caminhões garantidos ao Banco Santander em um universo de mais de 90 (noventa) veículos similares, além de inúmeros outros equipamentos e veículos de luxo, seria o motivo para a paralização das atividades das Recuperandas, vai de encontro ao bom senso e à boa-fé.

De mais a mais, a Recuperanda **não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os caminhões apreendidos são bens essenciais**. Nesse sentido, não apresentou, seja nestes autos ou na busca e apreensão, nenhum número, nenhuma projeção, nenhum laudo técnico atestando a essencialidade desses bens ou qual seria o impacto em seu faturamento após apreendidos.

Ao contrário: **é o Banco Santander que demonstra que a apreensão dos veículos em tela não prejudicará em nada as atividades das Recuperandas**, pois efetivamente não são bens essenciais.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo possui firme entendimento no sentido de ser absolutamente legal a apreensão de bens não essenciais à recuperanda, tal como ocorre no presente caso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA – **ENTENDIMENTO DE QUE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM NADA INTERFERE NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O FORNO É O ÚNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE**, AINDA MAIS QUANDO NÃO SE TRATA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO – ESSENCIALIDADE DO FORNO ÀS ATIVIDADES DA DEVEDORA FIDUCIANTE NÃO COMPROVADA DE PLANO – DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.” (g.n.)  
(Agravo de instrumento nº 2058928-22.2017.8.26.0000. 34ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP. Rel. Des. Cristina Zucchi. J. 11.08.2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Decisão agravada revogou a liminar concedida para a busca e apreensão do veículo – **Não comprovada a essencialidade do veículo**



**alienado para a continuidade da atividade empresarial** – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2085586-49.2015.8.26.0000. 35ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP. Rel. Des. Flávio Abramovici. J. 22.06.2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE MANTEVE A LIMINAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA POR FORÇA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. **ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO COMPROVADA.** RECURSO IMPROVIDO.

No caso, suspenso o cumprimento da liminar de busca e apreensão por decisão monocrática em tutela antecipada recursal, transcorreu o prazo de suspensão de 180 dias durante o processamento do agravo de instrumento, situação fática que, por si só, já teria o condão de esvaziar seu objeto nesse aspecto. **De qualquer modo, ainda que não tivesse transcorrido o referido prazo, à míngua dos documentos juntados, não é possível reverter a decisão recorrida, porque que não demonstrado tratar-se de bem de capital essencial à atividade empresarial da agravante (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.105/2005)**, circunstância que não se pode presumir, no caso, especialmente considerando se tratar de um veículo de passeio de luxo (Ford Fusion 2.5, fabricação/modelo 2014/2015). **Logo, não há óbice ao cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do automóvel.**”

(Agravo de Instrumento nº 2053077-94.2017.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP. Rel. Des. Adilson de Araújo. J. 25.07.2017)

De fato, a Recuperanda CGS Construção em momento nenhum demonstrou a essencialidade dos veículos apreendidos. Pelo contrário: limitou-se a frágeis e infundadas alegações de que, sem os caminhões apreendidos, suas atividades estariam ameaçadas.

O Banco Santander, por outro lado, embora tenha demonstrado o seu direito em apreender os veículos, viu-se obrigado a proceder com a

devolução dos bens e, o que é ainda mais grave, está em absoluto risco de não ter os seus direitos tutelados na ação de busca e apreensão.

### III – DA TUTELA DE URGÊNCIA: RISCO DE OCULTAÇÃO DOS BENS

Conforme art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo

A evidência do *fumus boni iuris* restou cabalmente demonstrada, pois **(i)** o crédito do Banco Santander não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, questão pacificada pela jurisprudência e incontroversa; e **(ii)** o Banco Santander demonstrou que os veículos apreendidos **não são bens essenciais, considerando que há outros 90 (noventa) bens similares no patrimônio das Recuperandas.**

De igual sorte, a existência do *periculum in mora* é manifesta, haja vista que **(i)** os veículos foram devolvidos à recuperanda hoje; **(ii)** os veículos poderão ser ocultados, assim como os 03 (três) veículos não apreendidos pelo Banco Santander, cuja localização é até agora desconhecida; **(iii)** os veículos estão sujeitos a deterioração, o que diminui seu valor; e **(iv)** a cada dia, o Banco Santander amarga as consequências do inadimplemento e não vê a satisfação de seu crédito, que não está sujeito à recuperação judicial, repita-se.

Comprovados, portanto, a presença do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco (*periculum in mora*), de rigor a concessão da tutela de urgência, de sorte que a posse dos veículos apreendidos seja entregue ao seu proprietário fiduciário (Banco Santander) até decisão final sobre a essencialidade dos bens, evitando-se, assim, que sejam ocultados ou danificados.



**IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) Seja **concedida a tutela de urgência**, com a devolução da posse dos bens listados no documento 03 (anexo) ao seu proprietário fiduciário, haja vista restarem demonstrados probabilidade do direito e o risco de dano; e

b) Em razão da: (i) reconhecida extracursividade do crédito Banco Santander garantido por alienação fiduciária; (ii) demonstrada não essencialidade dos bens apreendidos; e (iii) existência de inúmeros outros bens em nome das Recuperandas, perfeitamente utilizáveis para a manutenção de suas atividades, de rigor seja **reconhecida a não essencialidade dos veículos** dados em garantia ao Banco Santander, com a consequente possibilidade de apreensão.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 272, § 2º, do CPC, requer, novamente, que todas as publicações alusivas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP 154.694**, com escritório na Av. Brig. Faria Lima, nº 4.285 – 4º andar, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

**ALFREDO ZUCCA NETO**  
**OAB/SP nº 154.694**



**CIA**  
**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**  
**Confissão e Renegociação de Dívida**

1. Cédula de Crédito nº 0033003730000023780 2. Nº da Conta Corrente 00330037000130085049  
 3. Emissor CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 Endereço R PERNAMBUCO 3300 CNPJ 096.434.006/0001-46  
 CEP 15015770 Telefone Cidade SAO JOSE DO RIO UF SP  
 E-mail MCCONTAB@TERRA.COM.BR  
 4. Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ 090.400.888/0001-42  
 Endereço AV PRES J. KUBITSCHKE 2041/2235A  
 Cidade SAO PAULO Estado SP CEP 04543011 *9782. 1365*

5. Características da Cédula

5.1. Modalidade e Forma de Pagamento:

- Prefixado - com pagamento de principal e juros mensais, em parcelas iguais
- Pós-fixados - com pagamento de principal, juros mensais em parcelas iguais, corrigidas monetariamente pela TR
- Prefixado - principal e juros conforme fluxo anexo
- Pós-fixados - principal e juros conforme fluxo anexo, corrigidos monetariamente pela TR

5.2. Valor Total da Dívida Confessada R\$ 1.105.325,29 / 5.3. Valor de Amortização R\$ 0,10  
 5.4. Valor de Principal desta Cédula R\$ 1.105.325,19 / 5.5. Valor do IOF: R\$ 21.993,34  Financiada  No ato  Isenta  
 5.6. Tarifa de Abertura de Crédito - TAC R\$ 0,00  Financiada  No ato

5.7. Carência  
 5.7.1. Prazo

- 5.7.2. Periodicidade de pagamento dos encargos
- mensal
  - capitalizados ao valor do crédito

5.8 Prazo Total da Operação 029MESES

5.9 Encargos Remuneratórios:

- 5.9.1  Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva) 1,990 % ao mês 26,68 % ao ano *9782 1365*  
 5.9.2  Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva) % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial  
 % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

5.10. Quantidade de parcelas 029 5.11. Vencimento da 1ª parcela 24/04/2016 5.12. Vencimento da última parcela 24/08/2018

5.13. Valor total financiado com encargos 1.633.624,18  
 5.14. Custo Efetivo Total - CET 2,22 % ao mês 30,62 % ao ano  
 5.15. Praça de Pagamento: SAO JOSE DO RIO PRETO

6. Garantia(s):  
 VEICULOS

6.1. Valor R\$ 0,00 Proporção da Garantia: *80* %  
 6.2. Descrição da Garantia: Conforme instrumento aditivo  
 7. Encargos de inadimplência Juros remuneratórios de 12,0000 % (por cento) ao mês

489 CCB-CONF DIVIDA-LEI 12846

Página 1 / 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034418.

**8. Seguro Prestamista - Seguro Capital de Giro Protegido:**

Opto por:

Contratar o Seguro  Não Contratar o Seguro

Valor do Prêmio do Seguro - R\$ 27 920,00

**9. Operações Renegociadas:**

Vide Anexo - Relação das Operações Renegociadas

**10. Avalista(s)/Interveniente(s) Garantidor(es)**

Nome	SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI	CNPJ/MF	084.712.388-02
Endereço	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK DE		GREEN VALLEY EDGE CITY
CEP	15093260	Cidade	SAO JOSE DO RIO PRETO
			UF SP
E-mail	ANDREOLI@CGSRIO.COM BR		
Estado civil	CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS		
Cônjuge Anuente	CLAUDIA MARIA CENTOLA ANDREOLI	CPF	080.766.138-41
Nome	CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI	CNPJ/MF	159.333.388-93
Endereço	R ANTONIO DE GODOY 4333		REDENTORA
CEP	15015100	Cidade	SAO JOSE DO RIO PRETO
			UF SP
E-mail			
Estado civil	SOLTEIRO(A)		
Cônjuge Anuente		CPF	
Nome		CNPJ/MF	
Endereço			
CEP		Cidade	
			UF SP
E-mail			
Estado civil			
Cônjuge Anuente		CPF	
Nome		CNPJ/MF	
Endereço			
CEP		Cidade	
			UF
E-mail			
Estado civil			
Cônjuge Anuente		CPF	

A(s) EMITENTE(S) e/ou o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), com vínculo de solidariedade, obrigam-se a pagar por esta Cédula de Crédito Bancário ao CREDOR, ou a sua ordem, em moeda corrente nacional, na praça de pagamento indicada nesta cédula no campo 5.15, a importância estabelecida no campo 5.4 do preâmbulo desta cédula, quantia certa, líquida e exigível, acrescida dos juros, encargos e demais despesas previstas nesta cédula, mediante as cláusulas e condições a seguir especificadas:

**11 - DA CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA:**

A(s) EMITENTE(S), neste ato reconhece(m) e confessa(m) dever ao CREDOR por força das operações de crédito relacionadas e identificadas no campo 9 do preâmbulo desta cédula, montante equivalente ao Valor Total da Dívida Confessada mencionado no campo 5.2 do preâmbulo.

11.1. A(s) EMITENTE(S) neste ato efetua(m) a amortização parcial da dívida ora confessada, no Valor de Amortização no Ato, indicado no campo 5.3 do preâmbulo, comprovada mediante recibo apartado a ser entregue pelo CREDOR, obrigando-se a(s) EMITENTE(S) a pagar ao CREDOR o Valor de Principal desta cédula, indicado no campo 5.4 do preâmbulo, de acordo com os termos e condições desta cédula.

11.2. O CREDOR, quando necessário para comprovar o montante do saldo devedor das obrigações da(s) EMITENTE(S), decorrentes desta Cédula, obriga-se a emitir respectiva planilha de cálculo, a qual integrará a presente Cédula de pleno direito e constituirá comprovação suficiente do montante do saldo devedor das obrigações da(s) EMITENTE(S).

11.3. Por força da presente confissão de dívida, para estipular a forma e modo, pelos quais o valor da dívida confessada e reconhecida deverá ser paga, bem como para estabelecer os juros que serão devidos, a(s) EMITENTE(S) e /ou o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) emitem, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a presente Cédula.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034418.

## 12 - DO PAGAMENTO DO VALOR DA DÍVIDA:

A(s) EMITENTE(S) se obriga(m) a pagar o valor de principal, bem como os juros e encargos que incorrerão nos termos desta Cédula, conforme a opção constante do campo 5.1.

12.1. O prazo e a forma de pagamento das obrigações ora estabelecidas nesta Cédula, foram estabelecidos conforme cronograma previamente determinado pelo CREDOR, não sendo permitida a sua alteração, salvo nas hipóteses previstas em lei e nesta Cédula ou mediante a prévia e expressa concordância do CREDOR, alterações que serão formalizadas através de aditamento ao presente título.

12.2. Os pagamentos previstos nesta Cédula serão efetuados mediante débito em conta corrente da(s) EMITENTE(S), mantida na agência bancária do CREDOR indicada no campo 2 do preâmbulo desta cédula, obrigando-se a(s) EMITENTE(S), desde já, a prover a respectiva conta com recursos suficientes para efetivação dos débitos.

12.3. A critério do CREDOR poderá ser disponibilizada outra forma de pagamento, inclusive com a utilização de boleto bancário.

12.4. Caso não ocorra o pagamento integral e pontual do saldo devedor, compreendendo as obrigações principais e acessórias, será devido ao CREDOR o pagamento integral do valor de principal mencionado no campo 5.4 do preâmbulo, acrescido dos juros e encargos moratórios aqui estipulados e deduzidos da quantia amortizada, sem prejuízo da decretação do vencimento antecipado do restante das obrigações da(s) EMITENTE(S) decorrentes desta cédula.

12.5. Para liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela(s) EMITENTE(S) nesta cédula, fica o CREDOR autorizado pela(s) EMITENTE(S) e pelo(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), em caráter irrevogável e irretroatável, a fazer uso das disponibilidades existentes em qualquer conta ou posição de sua titularidade, seja conta corrente, de poupança, ou de qualquer aplicação financeira, podendo para tanto, efetuar resgates e remanejar saldos de uma conta para outra.

## 13. ENCARGOS

### 13.1. AMORTIZAÇÃO

13.1.1. O valor do crédito, mencionado no campo 5.4, acrescido das tarifas e tributos, se financiados, será liquidado na quantidade de parcelas indicada no campo 5.10, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no campo 5.11, respeitando-se as datas e valores do anexo mencionado no campo 5.13.

13.1.2. Se houver período de carência, conforme campo 5.7, e tendo a EMITENTE optado por capitalizar os encargos, conforme campo 5.7.2, estes serão calculados e capitalizados mensalmente, durante todo o período de carência.

### 13.2. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS

13.2.1. Todos os encargos remuneratórios, devidos pela EMITENTE, serão calculados a partir da data de emissão desta Cédula até a data dos seus respectivos vencimentos.

13.2.2. Sobre o valor de principal (campo 5.4), acrescido das tarifas e tributos, se financiados, incidirão os encargos remuneratórios equivalentes a uma das seguintes taxas, conforme indicado no campo 5.9 do preâmbulo:

a-) Pré-fixados: equivalente à taxa efetiva indicada no campo 5.9.1

b-) Pós-fixados: equivalente à taxa efetiva acrescida da variação da TR-Taxa Referencial, conforme indicado no campo 5.9.2 desta Cédula.

13.2.2.1. No caso de extinção ou mudança da TR - Taxa Referencial, aqui pactuada, será aplicado o seu sucedâneo legal ou outro parâmetro de flutuação que venha a ser definido pelas autoridades monetárias.

13.2.3. Se a opção, no campo 5.7.2 for "Capitalizados ao valor do crédito", não haverá pagamento de encargos durante o período de carência, sendo os mesmos capitalizados ao saldo devedor, mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula.

13.2.4. Conforme a opção da EMITENTE, os encargos remuneratórios serão exigíveis da seguinte forma:

a) na opção de pagamento "Prefixado - com pagamento de principal e juros mensais em parcelas iguais": os pagamentos dos encargos serão efetuados mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula, juntamente com o valor de principal;

b) na opção de pagamento "Pós-fixado - com pagamento de principal, juros mensais em parcelas iguais corrigidos monetariamente pela TR": os pagamentos dos encargos serão efetuados mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula, juntamente com o valor de principal e atualização monetária pela variação da TR;

c) na opção de pagamento "Prefixado - principal e juros conforme fluxo anexo": os pagamentos serão efetuados conforme datas e valores constantes do "Anexo - Fluxo de Pagamento".

d) na opção de pagamento "Pós-fixado - principal e juros conforme fluxo anexo, corrigidos monetariamente pela TR": os pagamentos serão efetuados conforme datas e valores constantes do "Anexo - Fluxo de Pagamento" acrescidos da atualização monetária pela variação da TR;

## 14 - CUSTO EFETIVO TOTAL - CET

O Custo Efetivo Total - CET, indicado no campo 5.14 do preâmbulo, é calculado considerando os



fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo todos os encargos descritos neste instrumento, as amortizações, juros, prêmio de seguro e tarifas, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado em decorrência da operação.

14.1 O CET indicado no item 5.14 do preâmbulo, somente será aplicável para os instrumentos celebrados com microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

14.2. Pelo fornecimento do CET, mencionado no caput desta cláusula, a EMITENTE outorga plena quitação para todos os fins de direito, a partir da assinatura deste, reconhecendo que o mesmo lhe foi informado de forma antecipada (anteriormente a assinatura deste instrumento) e sobre o qual não restou dúvida.

#### 15 - DAS GARANTIAS:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas nesta Cédula, são constituídas, neste ato, a favor do CREDOR, as garantias especificadas e identificadas nos campos 6, 6.1 e 6.2 do preâmbulo desta cédula, todas para o mesmo fim e efeito de direito, formalizadas em instrumentos apartados, os quais devidamente assinados e rubricados pelas partes passam a fazer parte integrante e inseparável desta Cédula.

15.1. O(s) AVALISTA(S)/INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) assina(m) a presente cédula para declarar sua expressa concordância com todos os seus termos e condições.

15.2. O CREDOR poderá exigir, mediante prévia notificação por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que a(s) EMITENTE(S) proceda(m) a substituição e/ou o reforço da garantia, notadamente no caso de majoração da dívida em razão da elevação dos encargos financeiros, depreciação do bem, penhora, seqüestro, arresto ou qualquer outra medida administrativa ou judicial que atinja a garantia.

15.3. Ficam autorizadas, as averbações, registros ou a prática de quaisquer outros atos necessários à eficácia das garantias perante terceiros, nos serviços registraes, obrigando-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para esse fim, correndo por conta da(s) EMITENTE(S) as despesas decorrentes dos atos aqui estabelecidos.

15.4. Ficam ratificadas as garantias constituídas por força dos contratos descritos no quadro 5 do preâmbulo deste Título.

#### 16 - DOS AVALISTAS:

Comparece(m) neste ato e assina(m) a presente Cédula o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), identificados e qualificados no quadro 5, que se obrigam perante o CREDOR, solidariamente e em caráter irrevogável e irretroatável com a(s) EMITENTE(S), no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido ao CREDOR nos termos da presente Cédula.

16.1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparece(m), neste ato, o(s) cônjuge(s) do(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) indicadas no quadro 6 do preâmbulo, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com todas as disposições e obrigações assumidas pelo(s) seu(s) cônjuge(s) decorrentes deste instrumento.

#### 17 - DO INADIMPLENTO:

Ocorrendo impropriedade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
- Multa de 2% (dois por cento);
- Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
- despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

17.1. Para os efeitos desta cédula, considera-se inadimplemento a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

17.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula se e quando promovida a sua execução.

#### 18 - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA CÉDULA:

Além dos casos previstos em lei, o CREDOR poderá considerar antecipadamente vencida esta cédula, de pleno direito independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- Se a(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) não cumprir(em) quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;
- Se a(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) sofrer(em) protesto cambial por quaisquer motivos legais;
- Se houver o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência ou insolvência ou qualquer evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);

IV- Se a(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) encerrar (em) suas atividades ou se tiver(em) o controle acionário transferido direta ou indiretamente a terceiro sem que o CREDOR tenha manifestado prévia e formalmente a decisão de, mesmo assim, manter vigente as obrigações assumidas nesta cédula;

V- Na hipótese da(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) não reforçar(em), no prazo fixado pelo CREDOR, a(s) garantia(s) constituída(s) nesta cédula; e

VI- Se a(s) EMITENTE(S) deixar(em) de substituir o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) que vier a encontrar-se em qualquer das situações acima.

#### 19 - DO VENCIMENTO FINAL:

O vencimento desta Cédula de Crédito Bancário dar-se-á na data estabelecida no campo 5.12, ocasião em que ocorrerá o seu termo final independentemente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial tornando-se imediatamente exigível a dívida existente.

#### 20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

I - A EMITENTE declara ciente de que, a partir desta data, ficam reduzidos ou encerrados os limites de crédito eventualmente abertos pelo CREDOR nos termos das operações de crédito identificadas no item 9 do preâmbulo desta Cédula. A EMITENTE declara ainda estar ciente de que, caso possua limite de SUPERGIRO AUTOMÁTICO/GIRO ELETRÔNICO implantado, não poderá mais fazer uso do mesmo.

II - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o CREDOR comunicará o fato a SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

III - A(s) EMITENTE(S) e/ou o(s) AVALISTA(S) / INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) autoriza(m) o Conglomerado Financeiro Santander, a consultar e registrar informações decorrentes de operações de crédito de sua responsabilidade junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, sendo certo que o referido sistema tem por finalidade prover informações ao Banco Central para fins de supervisão do risco de crédito e propiciar o intercâmbio de tais informações.

IV - O Conglomerado Financeiro Santander poderá acessar os dados constantes da EMITENTE(S) e/ou o(s) AVALISTA(S) / INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) no SCR por meio da página do Banco Central na Internet, da Central de Atendimento ao público do Banco Central e/ou por outros meios que vierem a ser disponibilizados pelo Banco Central.

V - Os pedidos de correções, exclusões, registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes no SCR, registradas pelo Conglomerado Financeiro Santander, deverão ser a este dirigidos por meio de requerimento escrito e fundamentado e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial.

VI - A(s) EMITENTE(S) e o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) autoriza(m), em caráter irrevogável e irretroatável, o CREDOR a qualquer tempo, ceder, transferir, empenhar ou por quaisquer outras formas, alienar ou dispor dos direitos e garantias em decorrência desta Cédula, independentemente de comunicação e/ou anuência da(s) EMITENTE(S) e/ou do(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES).

VII - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação.

VIII - Qualquer alteração das condições ora estabelecidas somente surtirão efeito entre as partes através de aditamento. Os avisos, as interpelações, as cartas e as notificações relativas a este crédito, de uma das partes para a outra, somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para o endereço indicado no preâmbulo desta Cédula.

IX - A(s) EMITENTE(S) e AVALISTA(S) e os INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) neste ato constituem-se, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil Brasileiro, mútua e reciprocamente, em caráter irrevogável e irretroatável, procuradores uns dos outros, com poderes bastante, expressos e especiais, para receber citação, intimação ou notificação em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, relativos a presente cédula.

X - Declaram as partes, para os devidos fins de direito, que todas as cláusulas e condições desta Cédula foram previamente discutidas, de modo que representam, fielmente, todas as condições do negócio jurídico realizado.

XI - A efetivação desta operação está condicionada à entrega ao CREDOR da via negociável da presente cédula devidamente registrada no(s) Cartório(s) competente(s), bem como de certidões atestando os registros realizados.

XII - O pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, devido por força da presente renegociação de dívida, no valor constante no campo 5.5 do preâmbulo, será de responsabilidade exclusiva da(s) EMITENTE(S), sendo que o referido valor será cobrado e recolhido de acordo com a legislação em vigor.



## 21. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

21.1. Na hipótese de liquidação antecipada, total ou parcial, de operações contratadas a taxas prefixadas, o valor presente será calculado aplicando-se a taxa de juros pactuada neste instrumento.

21.2. Os critérios estabelecidos nesta cláusula para apuração do valor devido para fins de liquidação antecipada, total ou parcial, serão aplicados à EMITENTE que, na data da solicitação, se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

21.3. As condições para liquidação antecipada, total ou parcial, para a EMITENTE que não se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável, deverá ser acordada junto ao CREDOR, de modo que o saldo devedor consistirá no valor do principal não amortizado, acrescido dos respectivos encargos pactuados nesta Cédula, aplicáveis durante o período decorrido até a data de pagamento antecipado e o deságio dos encargos aplicáveis desde a data de vencimento antecipado até a data de vencimento original, bem como eventuais custos de captação incorridos pelo CREDOR, tendo por base a taxa de juros vigente no momento do pagamento antecipado.

21.4. Fica previamente acordado que em nenhuma hipótese será devida a restituição de qualquer valor pago antecipadamente pela EMITENTE a título de comissão, taxa ou tarifa, ainda que parcial ou proporcionalmente, sendo certo que os valores cujos pagamentos estejam pendentes deverão ser antecipadamente quitados para que a liquidação antecipada se opere na forma aqui prevista."

## 22 - SEGURO CAPITAL DE GIRO PROTEGIDO

22.1. A EMITENTE poderá contratar mediante a assinatura da Proposta de Adesão ao Seguro, parte integrante desta Cédula como Anexo ("Proposta de Seguro"), seguro prestamista denominado Seguro Capital de Giro Protegido ("Seguro"), a fim de garantir ao CREDOR, beneficiário do Seguro conforme cláusula 22.4 abaixo, o pagamento do saldo devedor desta Cédula, apurado na data do sinistro, em caso de morte natural ou acidental e invalidez permanente total por acidente do(s) sócio(s) da EMITENTE, respeitado o limite máximo de indenização de R\$ 800.000,00

(Oitocentos mil reais), observadas as condições descritas na cláusula 21.2 e as condições contratuais do Seguro.

22.2. Para fazer jus ao Seguro, o sócio da EMITENTE que gerou o sinistro deverá deter participação mínima de 10% (DEZ), devidamente comprovada nos documentos societários da EMITENTE, nos

6 (SEIS) meses que antecederam a data do sinistro.

22.3. O prêmio do seguro poderá ser financiado e repassado integralmente pelo CREDOR, estipulante do seguro conforme cláusula 22.4 abaixo, à Seguradora indicada na Proposta de Seguro.

22.4. O Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, é o estipulante e beneficiário do Seguro. O Seguro é garantido pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06, Processo SUSEP nº e intermediado pela Santander S.A.

- Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, CNPJ 52.312.907/0001-90. O registro do plano do Seguro na SUSEP não implica, por parte da referida autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. A EMITENTE se responsabiliza por consultar previamente as condições contratuais do Seguro no site [www.santander.com.br](http://www.santander.com.br) ou nas agências do CREDOR.

## 23 - MEIO AMBIENTE

23.1. As partes se comprometem a proteger e preservar o meio ambiente bem como a prevenir e erradicar práticas a eles danosas, implementando esforços para que estas condutas sejam cumpridas.

23.2. A EMITENTE declara que os recursos decorrentes deste contrato não serão destinados a quaisquer finalidades e/ou projetos que possam causar danos sociais e que não atendam rigorosamente as normas legais e regulamentares que regem a Política Nacional de Meio Ambiente

23.3. O CREDOR poderá fiscalizar o cumprimento de todos os compromissos assumidos nessa cláusula pela EMITENTE sem prejuízo dos demais direitos previstos neste instrumento.

## 24 - PREVENÇÃO À PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O EMITENTE declara e se obriga a não utilizar, de forma direta ou indireta, os recursos disponibilizados por meio deste contrato para a prática de ato previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## 25 - DA PRAÇA E DATA DE PAGAMENTO

Todas as amortizações e/ou pagamentos relativos a esta cédula serão realizados na praça de pagamento indicada no campo 5.15 do preâmbulo, nas datas ali estabelecidas.

## 26 - DA ELEIÇÃO DE FORO

O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Cédula é o local da sua emissão, podendo o CREDOR optar pelo foro do domicílio da(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) ressalvando-se, todavia a faculdade do CREDOR escolher outros foros que correspondam aos domicílios de quaisquer dos Devedores que figurem neste título.

Local e data de emissão SAO JOSE DO RIO PRETO

24/03/2016

Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em (três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros

Cliente  
CGS CONSTRUCAO E COMERCIO

De acordo com o  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Celsa Donizete Pontani  
Gerente de Atendimento  
636652

Anuente(s) (artigo 1647, inciso III, do Código Civil)

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome: SILVIO CARLOS RADUAN  
CPF/CNPJ: 084.712.388-02

Nome: CLAUDIA MARIA CENTOLA  
CPF/CNPJ: 080.766.138-41

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome: CARLOS EDUARDO RADUAN  
CPF/CNPJ: 159.333.888-93

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Visto: Avalista Interveniante Garantidor

Cônjuge Anuente

Nome:  
CPF/CNPJ:

Nome:  
CPF/CNPJ:

Canais de Atendimento Santander:  
Central de Atendimento Santander Empresarial: 4004 2125 - (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 762 7777\* - Ouvidoria 0800 726 0322\*  
\*Atende também deficientes auditivo e de fala.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034418.



ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00330037300000023780  
 Emitente: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA CNPJ/MF 096.434.006/0001-46

\* Nas operações contratadas à taxa pós-fixadas, deve-se considerar ainda a variação acumulada da TR - Taxa Referencial, conforme item 13.2.2. da Cédula, desde a data de sua emissão até os respectivos vencimentos.

FLUXO DE PAGAMENTO

Data vencimento	Principal	Juros	Total*
24/04/2016	0,00	12.791,46	12.791,46
24/05/2016	0,00	13.046,01	13.046,01
24/06/2016	0,00	13.305,63	13.305,63
24/07/2016	0,00	13.570,41	13.570,41
24/08/2016	0,00	13.840,46	13.840,46
24/09/2016	0,00	14.115,89	14.115,89
24/10/2016	29.711,94	24.188,69	53.900,63
24/11/2016	31.375,61	23.597,64	54.973,25
24/12/2016	33.093,85	22.973,37	56.067,22
24/01/2017	34.868,16	22.314,80	57.182,96
24/02/2017	36.700,04	21.620,86	58.320,90
24/03/2017	38.590,87	20.890,62	59.481,49
24/04/2017	40.542,61	20.122,56	60.665,17
24/05/2017	42.556,57	19.315,84	61.872,41
24/06/2017	44.634,77	18.468,90	63.103,67
24/07/2017	46.778,79	17.580,64	64.359,43
24/08/2017	48.990,43	16.649,75	65.640,18
24/09/2017	51.271,54	15.674,88	66.946,42
24/10/2017	53.624,02	14.654,64	68.278,66
24/11/2017	56.049,91	13.587,50	69.637,41
24/12/2017	58.551,17	12.472,02	71.023,19
24/01/2018	61.129,67	11.308,88	72.436,55
24/02/2018	63.787,61	10.090,43	73.878,04
24/03/2018	66.527,19	8.821,02	75.348,21
24/04/2018	69.350,49	7.497,15	76.847,64
24/05/2018	72.259,83	6.117,08	78.376,91
24/06/2018	75.257,53	4.679,07	79.936,60
24/07/2018	78.345,86	3.181,48	81.527,34
24/08/2018	81.527,53	1.622,51	83.150,04
			<b>1.633.624,18</b>

*[Handwritten signature]*

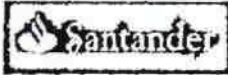
*[Handwritten mark]*



ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00330037300000023780  
 EMITENTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 CPF/CNPJ: 096.434.006/0001-46

**RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES  
 RENEGOCIADAS**

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
GIRO PARC PRE	00330037300000022210	13/02/2017



**Aditamento para Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária**

Anexo à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, doravante denominada CÉDULA

Cédula nº 00330037300000023780/	Nº Conta Corrente movimento 00330037000130085049	Conta vinculada
------------------------------------	---	-----------------

Agência Nº 0037

Emissão: 24/03/2016	Valor R\$: 1.105.325,19	Vencimento Final: 24/08/2018
---------------------	-------------------------	------------------------------

1. O Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, doravante designado BANCO.

2. DEVEDOR, doravante designado EMITENTE

Nome: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
 Endereço: R PERNAMBUCO, 3300  
 Cidade: SAO JOSE DO RIO PRETO  
 E-mail: MCCONTAB@TERRA.COM.BR

CPF/CNPJ: 96434006000146  
 CEP: 15015-770  
 UF: SP

3. Garantia Objeto deste aditamento:

Propriedade Fiduciária 80%

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I que, quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

4. Fiel Depositário dos BENS:

Nome: SILVIO CARLOS RADUAN  
 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 3000, CA 13  
 Cidade: SÃO JOSE DO RIO PRETO  
 Email: ANDREOLI@CGSRIO.COM.BR  
 Profissão: DIRETOR DE EMPRESA doravante o "FIEL DEPOSITÁRIO")

CPF/MF: 08471238802  
 CEP: 15093260  
 UF: SP  
 Estado civil: CASADO-COMUNHAO PARCIAL DE BEN  
 RG No.: 13421452

5. Terceiro Garantidor:

Nome: CGS CONSTRUÇÃO E COMERCIO  
 Endereço: R: PERNANBUCO, 3300  
 Cidade: SÃO JOSE DO RIO PRETO  
 Email: MCCONTAB@TERRA.COM.BR  
 Profissão:

CPF/MF: 96.434.006/000146  
 CEP: 15015770  
 UF: SP  
 Estado civil:  
 RG No.:

(doravante o "INTERVENIENTE GARANTIDOR")

Terceiro Garantidor:

Nome:  
 Endereço:

CPF/MF:  
 CEP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034419.



Cidade: UF:

Email: Estado civil:

Profissão: RG No.:

**(doravante o "INTERVENIENTE GARANTIDOR")**

Terceiro Garantidor:

Nome: CPF/MF:

Endereço: CEP:

Cidade: UF:

Email: Estado civil:

Profissão: RG No.:

**(doravante o "INTERVENIENTE GARANTIDOR")**

Terceiro Garantidor:

Nome: CPF/MF:

Endereço: CEP:

Cidade: UF:

Email: Estado civil:

Profissão: RG No.:

**(doravante o "INTERVENIENTE GARANTIDOR")**

Terceiro Garantidor:

Nome: CPF/MF:

Endereço: CEP:

Cidade: UF:

Email: Estado civil:

Profissão: RG No.:

**(doravante o "INTERVENIENTE GARANTIDOR")**

Tendo em vista que é do interesse das partes, e condição essencial para o BANCO conceder crédito ao EMITENTE, as partes, neste ato, resolvem celebrar o presente aditamento para constituição de garantia sem a intenção de novar a dívida da CÉDULA, aditamento esse que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

**1. OBJETO** - Garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo EMITENTE na CÉDULA e neste aditamento (as "OBRIGAÇÕES GARANTIDAS"), sem prejuízo de outras garantias já oferecidas ao BANCO para as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034419.

## I – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**2. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – O EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR**, conforme definido no item 5 do Quadro Preâmbulo, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, aliena fiduciariamente ao BANCO, nos termos da legislação em vigor, os BENS dados em garantia, descritos e caracterizados no Anexo I, os quais permanecerão sob a guarda e conservação do FIEL DEPOSITÁRIO, nomeado no item 4 do Quadro Preâmbulo acima, cargo este exercido em caráter gratuito.

**2.1.** Em se tratando de veículos automotores terrestres objeto da alienação fiduciária, deverá o EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR, conforme o caso, sob pena de o BANCO considerar antecipadamente vencida a operação ora garantida e imediatamente exigível o saldo devedor (principal e encargos) da CÉDULA, inclusive das parcelas vincendas, apresentar ao BANCO, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da presente data, cópia autenticada do respectivo Certificado de Propriedade expedido pela autoridade competente, em que conste expressa referência ao ônus ora constituído.

**2.2.** O ônus incidente sobre os BENS objeto da alienação somente será cancelado após haverem sido liquidadas todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

## II – DISPOSIÇÕES GERAIS

**3. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EXIGIBILIDADE - O EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR** declara e garante ao BANCO a existência, validade e perfeito estado dos BENS, bem como a regularidade de toda documentação e informações a eles vinculadas, declarando ainda, que os BENS são de sua exclusiva propriedade e, salvo a operação decorrente da presente garantia, encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, bem como livres de qualquer fato que impeça ou comprometa total ou parcialmente o oferecimento, manutenção ou execução da presente garantia. O EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR, conforme o caso, se compromete a manter os BENS em perfeito estado de conservação, ressalvados os desgastes naturais decorrentes do uso normal, bem como a não vender, compromissar, transferir, ceder ou de qualquer forma alienar ou onerar, ou, ainda, iniciar qualquer desses procedimentos com relação a qualquer dos BENS dados em garantia, sob pena do BANCO declarar o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da CÉDULA e das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

**3.1.** Na hipótese dos BENS apresentarem quaisquer defeitos, avarias, vícios redibitórios em geral ou problemas de qualquer natureza, que possam afetar a sua utilidade e destinação, e/ou que lhes diminua conseqüentemente o valor, bem como se houver depreciação, embora no uso normal, obriga-se o EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR, conforme o caso, a, rigorosamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis do envio de comunicação escrita emitida pelo BANCO, substituí-los e/ou complementá-los com outros, aprovados pelo BANCO a seu exclusivo critério.

**3.2.** O EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR obriga-se a comunicar ao BANCO, de imediato e por escrito, todas e quaisquer ocorrências e fatos relevantes relativos aos BENS, incluindo, sem limitação, danos físicos, bem como ameaça de arresto, penhora, seqüestro ou qualquer outra medida judicial ou administrativa referente aos BENS ou o início de qualquer desses atos ou procedimentos, conforme o caso.

**4. SEGURO – Durante todo o prazo de vigência do presente instrumento, o EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR** manterá segurados os BENS em companhia de seguro de grande porte aceita pelo BANCO, contra todos os riscos a que eles possam estar sujeitos, inclusive com cobertura contra/de: (i) incêndio, furto, roubo, avaria, perecimento, raio e explosão; (ii) responsabilidade civil (operações e empregador); (iii) danos materiais; e (iv) danos morais. O EMITENTE apresentará ao BANCO cópia autenticada das apólices dos seguros contratados na data do presente instrumento, sempre que solicitado pelo BANCO, e a cada renovação dos referidos seguros.

**4.1.** O valor das indenizações contratadas não poderá ser inferior ao custo de reposição dos BENS. Na eventualidade de sinistro, o BANCO fica autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a receber a indenização diretamente da companhia seguradora e aplicá-la na amortização ou liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, sendo que tal condição deverá constar das

respectivas apólices, cujo beneficiário é e sempre será exclusiva e obrigatoriamente o BANCO. Qualquer modificação nos termos das apólices de seguro estará sujeita à prévia aprovação do BANCO, sob pena do vencimento antecipado da CÉDULA.

**5. DIREITOS DO BANCO** - Sobre a garantia ora constituída o BANCO exercerá todos os direitos que lhe outorga a lei, com poderes, inclusive, para alienar pública ou particularmente os BENS, transigir, receber e dar quitação, correndo por conta do EMITENTE e do INTERVENIENTE GARANTIDOR, solidariamente, toda e qualquer despesa decorrente do exercício desses direitos.

**6. EXIGIBILIDADE DA GARANTIA** - Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, pelo EMITENTE, seus devedores solidários, coobrigados e/ou garantidores de qualquer das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, ou de vencimento antecipado das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, decorrente da lei, deste aditamento ou da CÉDULA, o BANCO poderá executar a presente garantia, (i) recebendo diretamente o pagamento ou resgate dos BENS, ou (ii) vendendo-os total ou parcialmente, em juízo ou fora dele, aplicando o respectivo produto no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, bem como restituindo eventual saldo remanescente ao EMITENTE ou ao INTERVENIENTE GARANTIDOR, conforme o caso, depois de pagas todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. Remanescendo, após a excussão da garantia, algum saldo das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS sem pagamento, o EMITENTE e demais coobrigados e garantidores, reais e/ou pessoais, inclusive o INTERVENIENTE GARANTIDOR, permanecerão responsáveis por referido saldo.

**7. REPRESENTAÇÃO** - O EMITENTE e o INTERVENIENTE GARANTIDOR, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 683 e seguintes do Código Civil, nomeiam e constituem o BANCO seu bastante procurador, investindo-o de todos os poderes necessários para a execução da presente garantia, podendo negociar preços e condições em relação aos BENS, bem como transigir, receber e dar quitação, até o cumprimento da totalidade das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

**8. GARANTIAS E DIREITOS ADICIONAIS** - A garantia ora outorgada não elide, restringe ou elimina os demais direitos e garantias do BANCO quanto à CÉDULA e/ou às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. O BANCO poderá exercer e executar, conjunta ou isoladamente, independentemente de ordem ou preferência, referidos direitos e garantias de acordo com as cláusulas e condições que os disciplinam.

**9. SOLIDARIEDADE** - Caso a garantia ora constituída seja dada pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, todas as obrigações de dar ou de fazer relacionadas à presente garantia serão consideradas responsabilidade solidária deste com o EMITENTE, ainda que referida solidariedade não esteja expressamente mencionada em outras cláusulas deste aditamento ou na CÉDULA.

**10. VALOR DOS BENS** - O valor dos BENS dados em garantia foi aceito pelo EMITENTE e pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, os quais, desde já, concordam com o laudo de avaliação apresentado, quando for o caso, e/ou com o valor a eles atribuído, conforme disposto no Anexo I ao presente.

**10.1.** O BANCO poderá fiscalizar os BENS sempre que entender necessário, fazendo-o por intermédio de representantes credenciados, para os quais o EMITENTE, o INTERVENIENTE GARANTIDOR e/ou o FIEL DEPOSITÁRIO assegurará(ao) livre acesso às dependências onde os tais BENS se encontrem, mediante prévia comunicação.

**10.2.** Se, a qualquer momento, ficar constatado que o valor dos BENS não é suficiente para garantir o recebimento pelo BANCO do valor integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o EMITENTE e o INTERVENIENTE GARANTIDOR imediatamente darão em alienação fiduciária uma quantidade de bens, e/ou outro de garantia, conforme o caso, desde que satisfatórios para o BANCO, a seu exclusivo critério, os quais passarão a fazer parte dos BENS dados em garantia para todos os fins de direito e ficarão automaticamente subordinados ao presente instrumento e à CÉDULA.

**11. DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - A presente garantia vigorará até que sejam cumpridas todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. Sem prejuízo das demais hipóteses de vencimento antecipado da CÉDULA, das demais hipóteses de vencimento antecipado mencionadas



neste aditamento e/ou na lei, o BANCO considerará antecipadamente vencidas, de pleno direito, as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, independentemente de qualquer aviso ou formalidade, e excutindo-se imediatamente a presente garantia, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) descumprimento total ou parcial pelo EMITENTE, INTERVENIENTE GARANTIDOR e/ou qualquer devedor solidário, coobrigado ou garantidor, de qualquer obrigação, seja pecuniária ou não, decorrente deste aditamento e/ou da CÉDULA, inclusive, sem limitação, às obrigações pertinentes a pagamentos de principal e encargos, tempestiva entrega de documentos e realização de registros; ou
- (ii) insubsistência, inexistência, rescisão, resilição, inadimplemento, anulação ou mera impugnação de qualquer direito, certificado, título de crédito ou documento referente ou constitutivo dos BENS; ou
- (iii) deterioração, perda, roubo, furto, incêndio, avaria, inutilização ou destruição, total ou parcial dos BENS decorrente de atos de responsabilidade ou não do EMITENTE ou do INTERVENIENTE GARANTIDOR, sem que os mesmos sejam devidamente substituídos no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do conhecimento de referido evento; ou
- (iv) no caso de propriedade fiduciária, falta de contratação ou de renovação do seguro dos BENS, ou a não constituição do BANCO como beneficiário exclusivo da indenização, no caso de sinistro, bem como, ainda, a modificação dos termos da apólice, sem a anuência do BANCO; ou
- (v) falta de substituição total ou parcial da presente garantia, bem como falta de reforço da mesma, nas hipóteses previstas na lei ou no presente instrumento; ou
- (vi) transferência, cessão, alienação ou oneração ou tentativa de transferência, cessão, alienação ou oneração de qualquer dos BENS, seja por ato de terceiro, decisão judicial, ou por ato voluntário do EMITENTE ou do INTERVENIENTE GARANTIDOR, excetuando se o EMITENTE ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR obtiver o prévio consentimento por escrito do BANCO.

**12. REGISTRO** – O BANCO, desde já, fica autorizado a proceder ao registro deste aditamento e da CÉDULA e aos demais registros nos cartórios e/ou órgãos competentes para o bom e fiel cumprimento do disposto neste aditamento. O EMITENTE e o INTERVENIENTE GARANTIDOR, solidariamente, concordam expressamente em pagar todos os custos e despesas relativas ao registro do presente instrumento nos referidos cartórios e/ou órgãos competentes, inclusive, sem limitação, órgãos de trânsito, no caso de veículos automotores, e ao cumprimento das demais formalidades referentes à constituição e conservação das garantias aqui previstas.

**13. TOLERÂNCIA** - Fica expressamente estabelecido que a abstenção ou atraso no exercício, por parte do BANCO, de quaisquer direitos ou faculdades assegurados em lei ou a sua tolerância com atrasos no cumprimento das obrigações do EMITENTE ou do INTERVENIENTE GARANTIDOR, neste aditamento e/ou na CÉDULA, não implicará em novação, tácita ou expressa, renúncia ou alteração contratual, nem impedirá que a qualquer momento o BANCO, a seu exclusivo critério, venha a exercer os aludidos direitos e faculdades.




**14. NOVAÇÃO** – As partes, de forma irrevogável e irretroatável, concordam que o presente aditamento não importa em qualquer novação de dívida e/ou das condições financeiras originalmente contratadas com o EMITENTE na CÉDULA. As demais condições da CÉDULA não alteradas expressamente e que não colidam com o presente instrumento, são ratificadas pelas partes e permanecem inalteradas e em pleno vigor, obrigando as partes, devedores solidários, garantidores, coobrigados e seus sucessores, como se aqui estivessem integralmente transcritas.

**15. NOTIFICAÇÕES** - Quaisquer comunicações necessárias poderão ser efetuadas pelo BANCO ao EMITENTE e/ou ao(s) coobrigados e garantidores, inclusive ao INTERVENIENTE GARANTIDOR, por meio de correspondência, inclusive através de endereço eletrônico (e-mail) ou inserção de mensagem nos extratos da conta ou, ainda, por outros meios, inclusive eletrônicos, disponibilizados pelo BANCO para esse fim.

**15.1.** Fica estabelecido que as mensagens porventura enviadas pelo EMITENTE e/ou pelos coobrigados e garantidores ao BANCO, via e-mail, não poderão tratar de assuntos que acarretem a necessidade de prática ou omissão de qualquer ato, não podendo essa forma de comunicação ser utilizada, portanto, para encaminhamento de notificações desse tipo.

**16. FORO** - As partes elegem o foro previsto na CÉDULA para resolver as disputas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

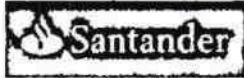
E por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente aditamento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um único efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Local e data S J DO RIO PRETO/SP, 24/03/2016		Agência (prefixo e nome) 0037 - SÃO JOSE DO RIO PRETO	
As assinaturas conferem com os nossos registros Visto:	EMITENTE		Banco
			
	Interveniente Garantidor		Cônjuge Anuente
	Nome: SILVIO CARLOS RADUAN CPF: 08471238802		Nome: CLAUDIA MARIA CENTOLA CPF: 08076613841
	Interveniente Garantidor		Cônjuge Anuente
	Nome: CARLOS EDUARDO RADUAN CPF: 15933338893		Nome: CPF:
	Interveniente Garantidor		Cônjuge Anuente
	Nome: CPF:		Nome: CPF:
	Interveniente Garantidor		Cônjuge Anuente
	Nome: CPF:		Nome: CPF:
Interveniente Garantidor		Cônjuge Anuente	
Nome: CPF:		Nome: CPF:	
Fiel Depositário			
Nome: SILVIO CARLOS RADUAN CPF: 084.712.388-02			
Testemunha 1:		Testemunha 2:	
Nome: Vilma Martins RG: CPF: 183.849.068-50 CPF: RG: 13.320.573-3		Nome:  RG: CPF: 404.452.428-92 RG: 48.769.838-6	

Central de Atendimento Santander - 4004 3535 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800 702 3535 (demais localidades). Serviço de Apoio ao Consumidor - SAC 0800 762 7777 e Ouvidoria 0800 726 0322 (atende também deficientes auditivos e de fala)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034419.





**Anexo I**  
**Ao Aditamento para Constituição de Garantia**

Data: 24/03/2016

**Identificação dos Bens Dados em Garantia**

Anexo ao Aditamento para constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº  
 00330037300000023780 /

Tipo de bem: CAMINHÃO	Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 120.000,00
Descrição: VW 24.250 CNC 6X2		Nº de Série:
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO		
Marca: VOLKSWAGEN	Tipo/Modelo: 24.250 6X2	
Ano Fabricação/ Modelo: 2008 / 2009	Chassi nº: 9BWXXN82459R917982 /	
Renavam nº: 116413050 /	Placa nº: EFP9072 /	
Tipo de bem: CAMINHÃO	Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 120.000,00
Descrição: VW 24.250 CNC 6X2		Nº de Série:
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO		
Marca: VOLKSWAGEN	Tipo/Modelo: 24.250 6X2	
Ano Fabricação/ Modelo: 2008 / 2009 /	Chassi nº: 9BWXXN82429R917986 /	
Renavam nº: 116403969 /	Placa nº: EFP9062 /	
Tipo de bem: CAMINHÃO	Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 120.000,00
Descrição: VW 24.250 CNC 6X2		Nº de Série:
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO		
Marca: VOLKSWAGEN	Tipo/Modelo: 24.250 6X2	
Ano Fabricação/ Modelo: 2008 / 2009 /	Chassi nº: 9BWXXN82499R917788 /	
Renavam nº: 116412615 /	Placa nº: EFP9047 /	
Tipo de bem: CAMINHÃO	Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 120.000,00
Descrição: VW 24.250 CNC 6X2		Nº de Série:
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO		
Marca: VOLKSWAGEN	Tipo/Modelo: 24.250 6X2	
Ano Fabricação/ Modelo: 2008 / 2009	Chassi nº: 9BWXXN82439R917821 /	
Renavam nº: 116405325 /	Placa nº: EFP9066 /	
Tipo de bem: CAMINHÃO	Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 105.000,00
Descrição: VOLVO/VM 260 6X4R		Nº de Série:
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO		
Marca: VOLVO	Tipo/Modelo: VM 260 6X4R	
Ano Fabricação/ Modelo: 2010 / 2010 /	Chassi nº: 93KP0E0D6AE123881 /	
Renavam nº: 233669299 /	Placa nº: ERJ2481 /	
Tipo de bem: CAMINHÃO	Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 105.000,00
Descrição: VOLVO/VM 260 6X2R		Nº de Série:
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO		
Marca: VOLVO	Tipo/Modelo: VM 260 6X2R	
Ano Fabricação/ Modelo: 2010 / 2010 /	Chassi nº: 93KP0E0C0AE123429 /	



Renavam nº: 233009906 /		Placa nº: ERJ2381	
Tipo de bem: CAMINHÃO		Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 105.000,00
Descrição: VOLVO/VM 260 6X2R		Nº de Série:	
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO			
Marca: VOLVO		Tipo/Modelo: VM 260 6X2R	
Ano Fabricação/ Modelo: 2010 / 2010		Chassi nº: 93KP0E0C4AE123482	
Renavam nº: 233010114		Placa nº: ERJ2384	
Tipo de bem: CAMINHÃO		Data de apresentação: 24/03/2016	Valor R\$: 105.000,00
Descrição: VOLVO/VM 260 6X2R		Nº de Série:	
Localização: ENDEREÇO PROPRIETARIO			
Marca: VOLVO		Tipo/Modelo: VM 260 6X2R	
Ano Fabricação/ Modelo: 2010 / 2010		Chassi nº: 93KP0E0C0AE123480	
Renavam nº: 233011773		Placa nº: ERJ2382	
Tipo de bem:		Data de apresentação:	Valor R\$:
Descrição:		Nº de Série:	
Localização:			
Marca:		Tipo/Modelo:	
Ano Fabricação/ Modelo: /		Chassi nº:	
Renavam nº:		Placa nº:	
Tipo de bem:		Data de apresentação:	Valor R\$:
Descrição:		Nº de Série:	
Localização:			
Marca:		Tipo/Modelo:	
Ano Fabricação/ Modelo: /		Chassi nº:	
Renavam nº:		Placa nº:	
Tipo de bem:		Data de apresentação:	Valor R\$:
Descrição:		Nº de Série:	
Localização:			
Marca:		Tipo/Modelo:	
Ano Fabricação/ Modelo: /		Chassi nº:	
Renavam nº:		Placa nº:	
Tipo de bem:		Data de apresentação:	Valor R\$:
Descrição:		Nº de Série:	
Localização:			
Marca:		Tipo/Modelo:	
Ano Fabricação/ Modelo: /		Chassi nº:	
Renavam nº:		Placa nº:	
Tipo de bem:		Data de apresentação:	Valor R\$:
Descrição:		Nº de Série:	
Localização:			

Marca:		Tipo/Modelo:	
Ano Fabricação/ Modelo: /		Chassi nº:	
Renavam nº: . . .		Placa nº:	
Tipo de bem:	Data de apresentação:	Valor R\$:	
Descrição:		Nº de Série:	
Localização:			
Marca:		Tipo/Modelo:	
Ano Fabricação/ Modelo: /		Chassi nº:	
Renavam nº:		Placa nº:	
Local e data SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 24/03/2016		Agência (prefixo e nome) 0037 - SÃO JOSE DO RIO PRETO	

As assinaturas conferem com os nossos registros	EMITENTE	Banco
Visto:	Interveniente Garantidor	Cônjuge Anuente
	Nome: SILVIO CARLOS RADUAN CPF: 084.712.388-02	Nome: CLAUDIA MARIA CENTOLA CPF: 080.766.138-41
	Interveniente Garantidor	Cônjuge Anuente
	Nome: CARLOS EDUARDO RADUAN CPF: 159.333.388-93	Nome: CPF:
Interveniente Garantidor	Cônjuge Anuente	
Nome: CPF:	Nome: CPF:	
Interveniente Garantidor	Cônjuge Anuente	
Nome: CPF:	Nome: CPF:	
Interveniente Garantidor	Cônjuge Anuente	
Nome: CPF:	Nome: CPF:	
Fiel Depositário	Avaliador/ Vistoriador	
Nome: SILVIO CARLOS RADUAN	Nome:	

CPF: 084.712.388-02

CPF:

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Nome:  
RG:  
CPF:

CPF: 084.712.388-02  
RG: 3.324.470

Nome:  
RG:  
CPF:

CPF: 084.712.388-02  
RG: 3.324.470





**Laudo de Avaliação e Vistoria de Veículos**

Relação de bens dados em garantia ao contrato nº. 003300037300000023770, produto CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDA, datado de 23/03/2016, com vencimento de R\$ 1.105.325,19, firmado com BANCO SANTANDER BRASIL S/A no valor de

	Chassi nº	Tipo Chassi	Placa	Renavan	Ano Fabricação	Ano Modelo	Marca	Tipo/Modelo	Estado de Conservação	Valor da Avaliação
1	96WXXN82459R917982	NORMAL	EFP9072	116413030	2008	2009	VOLKSWAGEN	24 250 6X2	BOM	120 000,00
2	96WXXN82429R917986	NORMAL	EFP9062	116403969	2008	2009	VOLKSWAGEN	24 250 6X2	BOM	120 000,00
3	96WXXN82499R917788	NORMAL	EFP9047	116412615	2008	2009	VOLKSWAGEN	24 250 6X2	BOM	120 000,00
4	96WXXN82439R917821	NORMAL	EFP9066	116405325	2008	2009	VOLKSWAGEN	24 250 6X2	BOM	120 000,00
5	93KP0E000AE123881	NORMAL	ERJ2481	233669299	2010	2010	VOLVO	VM 260 6X4R	BOM	105 000,00
6	93KP0E000AE123429	NORMAL	ERJ2381	233009806	2010	2010	VOLVO	VM 260 6X2R	BOM	105 000,00
7	93KP0E000AE123482	NORMAL	ERJ2384	233010114	2010	2010	VOLVO	VM 260 6X2R	BOM	105 000,00
8	93KP0E000AE123480	NORMAL	ERJ2382	233011773	2010	2010	VOLVO	VM 260 6X2R	BOM	105 000,00
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
<b>VALOR TOTAL DA GARANTIA</b>										<b>750.000,00</b>

Localização dos Bens R PERNAMBUCO, 3300 CEP: 15015-770 - SÃO JOSE DO RIO PRETO / SP

Em se tratando de propriedade de terceiro, informar:

Nome do Proprietário: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Assinaturas:

CNPJ/ CPF: 96434006000146

*Handwritten signature*

Ávaliador/ Vistoriador

Diretoria Responsável: Menos - Operações e Serviços  
Área Responsável: Gestão e Controle de Garantias

Registrado em meio eletrônico  
Número de Matrícula: 636552

Celso Donizete Pontani  
Gerente de Atendimento  
636552

Gerente Geral  
José Roberto de Jesus  
Gerente Geral  
José Roberto de Jesus

0708 S 06/2013

**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE BARUERI - SP**

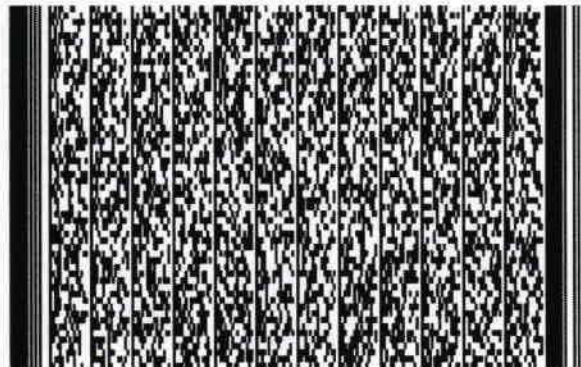
Protocolado hoje no Livro A e Registrado em Meio Eletrônico sob nº 1290330 na forma de DOCUMENTO ORIGINAL GERADO ELETRONICAMENTE.

(Registro de documento em meio eletrônico: M.P 2 200/01 E Art. 127 - VII da Lei Nº6015:73 Registro efetuado nos termos do Art. 127, VII, da Lei de Registros Públicos, apenas para fins de mera conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade nem efeito em relação a terceiros).

Hash: (Contexto) 60536073  
 Algoritmo: SHA1  
 Hash do Documento na Base 64:  
 T1VsZU9Jd1dZUFdxNWJZZzg2ZXArc2hRejZnPQ==

**Certificado Digital:**

Autor: DAVID CARLOS MORGADO BAL THAZAR:21478060908  
 Serial: 530E1AEB84C1D9DFCAA1001DE5A56F94  
 Validade: 18/01/2018  
 Emolumentos ao Oficial...:R\$ 10,58  
 Emolumentos ao Estado...:R\$ 3,22  
 Cont. a Cart. Previdência:R\$ 2,07  
 Custeio do Reg. Civil.....:R\$ 0,46  
 Fundo do Trib. de Justiça R\$ 0,69  
 Ministério Público.....:R\$ 0,46  
 Total de Emolumentos.....:R\$ 17,48



Para verificar ou obter o original do documento eletrônico, acesse <http://eletronico.cartoriodebarueri.com.br/VerifyCerReg.aspx> e digite o hash do documento com o número de registro.  
**ATENÇÃO:** Letras maiúsculas e minúsculas devem ser digitadas como apresentadas para o hash do documento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFREDO ZUCCA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 18:37, sob o número WSRP18700338974. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 2034419.





Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : ERJ2381

RENAVAM : 233009906

**IPVA**

IPVA : R\$ 1.979,61 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : R\$ 2.772,59

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : VEICULO C/ BLOQUEIOS DIVERSOS

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : ERJ2382

RENAVAM : 233011773

**IPVA**

IPVA : R\$ 1.979,61 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : NADA CONSTA

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : COMUNICACAO DE VENDA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : EFP9072

RENAVAM : 116413050

**IPVA**

IPVA : R\$ 1.966,62 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : R\$ 3.426,11

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

**PLACA :** EFP9066

**RENAVAM :** 116405325

**IPVA**

**IPVA :** R\$ 1.129,99 \*\*

**MULTAS**

**TOTAL :** NADA CONSTA

**RESTRIÇÕES**

**BLOQUEIO DE FURTO :** NADA CONSTA

**RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA :** NADA CONSTA

**RESTRIÇÃO FINANCEIRA :** BANCO SANTANDER SA

**RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA :** NADA CONSTA

**RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA :** NADA CONSTA

**REGISTRO GUINCHO :** NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

**INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO** NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

**INSPEÇÃO GNV :** NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

**LICENCIAMENTO DO ANO :** CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.





Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : EFP9062

RENAVAM : 116403969

**IPVA**

IPVA : R\$ 1.966,62 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : NADA CONSTA

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA

Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

**Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.**

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

**Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.**



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : EFP9047

RENAVAM : 116412615

**IPVA**

IPVA : R\$ 525,27 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : R\$ 130,16

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : ERJ2481

RENAVAM : 233669299

**IPVA**

IPVA : R\$ 2.423,17 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : NADA CONSTA

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

28 de Julho de 2017

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : ERJ2384

RENAVAM : 233010114

**IPVA**

IPVA : R\$ 528,74 \*\*

**MULTAS**

TOTAL : R\$ 605,74

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2016\*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

\* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

\*\* Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



grvnewlook x

Secure | https://www2.cetip.com.br/grvnewlook/entry

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA      CPF/CNPJ:  96434006000146
                *** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. :  98WXN82459R917982      TIPO CHASSI:  2  (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / EFP9072      UF LICENCIAMENTO:  SP
RENAVAM   :  00116413050      ANO FABRICACAO :  2008      ANO MODELO :  2009
                *** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA      CNPJ:  90400888000142
DATA CONTRATO:  24 / 03 / 2016      NUM. CONTRATO :  00330037300000023780
QTDE MESES   :  029 - TIPO RESTRICAO :  03 - NUM. GRAVAME :  41623390
DT. INCLUSAO :  04 / 04 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR:  00330037300000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/10/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
  ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ: 96434006000146
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. :  9BWXN82429R917986
                TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / EFP9062
                UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM :    00116403969
                ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 24 / 03 / 2016
                NUM. CONTRATO : 0033003730000023780
QTDE MESES :  029 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 41623396
DT. INCLUSAO : 04 / 04 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR: 0033003730000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/10/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
  ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```

grvnewlook x

Secure | https://www2.cetip.com.br/grvnewlook/entry

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ: 96434006000146
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. :  9BWXN82499R917788
                TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / EFP9047
                UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM :    00116412615
                ANO FABRICACAO : 2008 ANO MODELO : 2009
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 24 / 03 / 2016
                NUM. CONTRATO : 00330037300000023780
QTDE MESES :  029 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 41623388
DT. INCLUSAO : 04 / 04 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR: 00330037300000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 01/12/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
  ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ:  96434006000146
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. :  93KP0E0D6AE123881
                TIPO CHASSI:  2   (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / ERJ2481
                UF LICENCIAMENTO:  SP
RENAVAM   :  00233669299
                ANO FABRICACAO :  2010   ANO MODELO :  2010
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ:  90400888000142
DATA CONTRATO:  28 / 03 / 2016
                NUM. CONTRATO :  00330037300000023780
QTDE MESES :  029 -
                TIPO RESTRICAO :  03 -   NUM. GRAVAME :  41584897
DT. INCLUSAO :  28 / 03 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR:  00330037300000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 25/10/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
  ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```



grvnewlook x

Secure | https://www2.cetip.com.br/grvnewlook/entry

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ: 96434006000146
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. :  93KP0E0C0AE123429
                TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / ERJ2381
                UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM :    00233009906
                ANO FABRICACAO : 2010
                ANO MODELO : 2010
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 28 / 03 / 2016
                NUM. CONTRATO : 0033003730000023780
QTDE MESES :  029 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 41585229
DT. INCLUSAO : 28 / 03 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR: 0033003730000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/10/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ:  96434006000146
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. :  93KP0E0C4AE123482
                TIPO CHASSI:  2   (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / ERJ2384
                UF LICENCIAMENTO:  SP
RENAVAM   :  00233010114
                ANO FABRICACAO :  2010   ANO MODELO :  2010
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ:  90400888000142
DATA CONTRATO:  23 / 03 / 2016
                NUM. CONTRATO :  00330037300000023780
QTDE MESES :  029 -
                TIPO RESTRICAO :  03 -   NUM. GRAVAME :  41584957
DT. INCLUSAO :  28 / 03 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR:  00330037300000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/11/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
  ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```

grvnewlook x

Secure | https://www2.cetip.com.br/grvnewlook/entry

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO:  CGSCONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ:  96434006000146
                *** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. :  93KP0E0C0AE123480
                TIPO CHASSI:  2  (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / ERJ2382
                UF LICENCIAMENTO:  SP
RENAVAM :    00233011773
                ANO FABRICACAO :  2010  ANO MODELO :  2010
                *** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ:  90400888000142
DATA CONTRATO:  28 / 03 / 2016  NUM. CONTRATO :  00330037300000023780
QTDE MESES :    029  -  TIPO RESTRICAO :  03  -  NUM. GRAVAME :  41585015
DT. INCLUSAO :    28 / 03 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR:  00330037300000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/10/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
  ENTER = CONTINUAR    PF3 = FIM    PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```

**cetip**

```

*-----*
* CETIP
* S561
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO:  CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
                CPF/CNPJ:  96434006000146
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. :  9BWXN82439R917821
                TIPO CHASSI:  2   (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA :  SP / EFP9066
                UF LICENCIAMENTO:  SP
RENAVAM   :  00116405325
                ANO FABRICACAO :  2008   ANO MODELO :  2009
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE:  BANCO SANTANDER SA
                CNPJ:  90400888000142
DATA CONTRATO:  28 / 03 / 2016
                NUM. CONTRATO :  00330037300000023780
QTDE MESES :  029 -
                TIPO RESTRICAO :  03 -   NUM. GRAVAME :  41584818
DT. INCLUSAO :  28 / 03 / 2016
NUMERO DO CONTRATO SCR:  00330037300000023780302537BRL
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 22/11/2016
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
  ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTA TELA

                200.220.176.20
    
```



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

**= PEDIDO URGENTE =**

**Autos nº 1062874-32.2017.8.26.0576**

**Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, vem respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o quanto segue.

Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual o Requerente pretende a retomada dos seguintes bens:

Chassis	Marca	Modelo	Renavam	Placa
9BWXN82459R917982	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116413050	EFP-9072
9BWXN82429R917986	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116403969	EFP-9062
9BWXN82499R917788	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116412615	EFP-9047
9BWXN82439R917821	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116405325	EFP-9066
93KP0E0D6AE123881	Volvo	Volvo/VM 260 6x4R (2010/2010)	233669299	ERJ-2481
93KP0E0C0AE123429	Volvo	Volvo/VM 260 6x2R (2010/2010)	233009906	ERJ-2381
93KP0E0C4AE123482	Volvo	Volvo/VM 260 6x2R (2010/2010)	233010114	ERJ-2384
93KP0E0C0AE123480	Volvo	Volvo/VM 260 6x2R (2010/2010)	233011773	ERJ-2382

Diante da suposta mora, este D. Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão (fls. 86 dos autos). No entanto, o cumprimento do mandado de busca e apreensão não pode – e nem deve - ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Isto porque, cumpre informar que CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., se encontra em Recuperação Judicial, cujo processo foi autuado sob nº 1021965-45.2017.8.26.0576 em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo, no qual houve a determinação de suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da empresa Recuperanda e dos sócios coobrigados, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005 (“LFRE”).

**1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial**

De proêmio, insta noticiar a Vossa Excelência **que foi deferido, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576, o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Requerida CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial.**

Na mesma ocasião, como não poderia ser diferente, em estrito cumprimento das diretrizes traçadas pela LFRE, o D. Juízo Recuperacional houve por bem determinar a suspensão de todas as ações contra o devedor, conforme abaixo colacionado:

Vistos.  
Estando presentes os requisitos do art. 51, da Lei de Falência, defiro o processamento da Recuperação Judicial.  
(...)

Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, permanecendo os respectivos autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei de Falências e as relativas à créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências.

Destarte, em cumprimento à r. decisão judicial proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial ajuizado pela CGS, a suspensão da presente ação é medida inerente à Recuperação Judicial, em consonância com os preceitos normativos contidos nos artigos 6º, § 4º, 47 e 52, inciso III, ambos da LFRE, integralmente acolhidos pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo, requer seja determinada a suspensão imediata do curso do processo em epígrafe.

## 2. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É importante esclarecer que qualquer decisão de apreensão de bens, bloqueio de ativos financeiros, arresto ou penhora de bens não pode ser determinada por juízo diverso do Juízo Recuperacional. Isto porque, conforme sobredito, a Requerida se encontra em **recuperação judicial**.

Desse modo, a competência para deliberar sobre bens essenciais a atividade da Requerida passou a ser exercida exclusivamente pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, sendo que não é permitido aos demais juízos a prática de atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial.

Ora, o D. Juízo Recuperacional é o que tem melhores condições de verificar se a prática de atos de constrição de bens da empresa recuperanda pode ou não ser efetivados sem comprometer o sucesso e a efetividade de sua Recuperação Judicial, assegurando, assim, o cumprimento do Princípio da Preservação da Empresa.

A importância da exclusividade da competência do Juízo da Recuperação Judicial é de extrema significância, tendo o Col. SJT pacificado o entendimento

sobre a impossibilidade de outros juízos decidirem sobre a disposição dos bens da empresa em recuperação judicial, independentemente da sujeição ou não do crédito ao concurso de credores, conforme se pode verificar, facilmente, dos recentes arestos abaixo indicados:

*“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

*(...) 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas O JUÍZO UNIVERSAL DEVE EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL, AQUILATANDO A ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL”<sup>1</sup>.*

\*\*\*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL – OMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção”<sup>2</sup>.*

<sup>1</sup> STJ, REsp 1298670/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/05/2015, DJe 26/06/2015.

<sup>2</sup> STJ, AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 25/02/2015, DJe 03/03/2015.



No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme recente acórdão de relatoria do Des. Luiz César Medeiros, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0148712-64.2015.8.24.0000, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DE PENHORA E LIBERAÇÃO DE VALORES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DO STJ – CPC.*

**O reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (CC n. 140.588) da Competência do Juízo Universal da Recuperação judicial para a apreciação do pedido envolvendo a pessoa jurídica, impossibilita a análise, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, de quaisquer pedidos, inclusive, o levantamento de penhora e liberação de valores constriçados.**<sup>3</sup> (g.n.)

Fica clara, portanto, a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para determinar a prática de qualquer ato de constrição do patrimônio da Requerida, em virtude do processamento desta Recuperação Judicial.

Assim, qualquer ato de constrição dos bens, mesmo que ínfimo, deverá ser previamente apreciado pelo juízo recuperacional, caso contrário não haveria como se dar continuidade a qualquer recuperação judicial, porque o devedor estaria sujeito a desfalque patrimonial a qualquer momento.

Desse modo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir a respeito de qualquer constrição no patrimônio da Requerida é exclusiva, sendo que qualquer decisão que vá de encontro ou, até mesmo, ignore tal competência é manifestamente abusiva e ilegal, na medida em que estrangula as empresas que se encontram em regime de Recuperação Judicial, colocando em risco a manutenção das atividades empresariais, como fonte geradoras de empregos e fomentadoras socioeconômicas.

<sup>3</sup> TJRJ, AI 0009657-05.2016.8.19.0000, rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, 20ª Câmara Cível, DJe. 01/07/2016.

### **3. VEDAÇÃO LEGAL DE RETIRADA DE BENS ANTE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

É cediço que a Requerida é uma empresa ativa, portanto investe em bens necessários para sua atuação e sucesso no mercado, sendo certo que os bens móveis que estão na iminência de serem apreendidos, bens essenciais e fundamentais para que a Requerida continue a desenvolver sua atividade empresarial.

Assim sendo, é nítido que a busca e apreensão de bens, neste momento, certamente poderá inviabilizar a atividade da empresa Requerida que se encontra em regime recuperacional, pois a continuidade das atividades empresariais e a geração de caixa são fundamentais para o sucesso do plano de soerguimento econômico.

Desta feita, importa destacar que o bem móvel em questão é essencial para o exercício da atividade da empresa e, diferentemente da irrisória significância deste para o Requerente, a retirada de referido bem pode trazer irreparáveis prejuízos à empresa. Neste caso, a urgência na disponibilidade imediata do bem é potencializada pelo fato da empresa estar em recuperação judicial, que conta com as benesses legais para o seu soerguimento, em benefício à sua coletividade de credores.

Nesse sentido, todos os bens, móveis e imóveis, bem como os ativos depositados em contas bancárias, são essenciais para a continuidade da atividade da Requerida, vez que é imprescindível dar continuidade ao exercício da empresa.

Conforme elucida a doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO: *bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos (...).*<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

Além do mais, a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 49 da LFRE, implica, também e principalmente, na **impossibilidade de quaisquer constrições (penhoras ou depósitos) levadas a efeito nos autos dessas ações** – uma vez que tais atos de constrição patrimonial jamais poderão ser aproveitados pelos credores, não havendo, por isso, qualquer sentido em sua realização.

Ressalte-se, pois, que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções individuais em curso contra a empresa Recuperanda devem ser imediatamente suspensas, sendo **impossível admitir-se o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão.**

#### **4. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Em síntese ao quanto articulado, a regra de suspensão das ações e execuções contra a empresa Recuperanda tem uma finalidade muito clara: **evitar que os credores individuais possam acabar com o processo de reestruturação**, isto é, impedir que os interesses particulares sejam postos em detrimento aos interesses públicos que norteiam o Processo de Recuperação Judicial.

Até porque, há a necessidade de distribuição equilibrada de ônus na Recuperação Judicial da empresa, no qual tanto a devedora quanto o credor devem suportar e colaborar para que se mantenha em funcionamento a atividade produtiva, a fim de que se obtenham os benefícios sociais decorrentes da continuação da atividade empresarial.

Diante de todo o exposto, requer, com a máxima urgência que o caso impõe, seja:


- (i) suspensão a presente ação de busca e apreensão pelo prazo de 180 dias úteis ou até a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do quanto determinado pelo D. Juízo Recuperacional;
- (ii) o reconhecimento da competência exclusiva e absoluta do D. Juízo Recuperacional, visto que a constrição e expropriação de bens da Requerida deve passar pelo controle do juízo universal, objetivando o bom funcionamento de sua atividade empresarial, conforme restou deliberado no REsp 1298670/MS, de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão; e
- (iii) Seja obstado o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado Dr. **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, sob pena de nulidade.


Termos em que


Pede deferimento.


São Paulo, 19 de dezembro de 2017.


  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

**= PEDIDO URGENTE =**

**Autos nº 1062874-32.2017.8.26.0576**

**Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, vem respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o quanto segue.

A Recuperanda peticionou nos autos em epígrafe, às fls. 86 – 98, informando o deferimento do processamento de sua recuperação judicial e em virtude de tal fato, requerendo a imediata suspensão da presente demanda, sob pena de lhe causar imensuráveis prejuízos.

Destaca-se que o pedido formulado pela Recuperanda foi juntado aos autos no dia 19.12.2017, sendo certo que até o presente momento, este D. Juízo ficou inerte quando à análise do pedido de suspensão da presente demanda, em que pese os relevantes fundamentos lá deduzidos.

Pois bem. Cumpre informar que em 30.01.2018, a Requerente distribuiu carta precatória, distribuída junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara – SP, com fim de lograr êxito na apreensão dos veículos indicados em sua exordial, a saber:

Chassis	Marca	Modelo	Renavam	Placa
9BWXN82459R917982	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116413050	EFP-9072
9BWXN82429R917986	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116403969	EFP-9062
9BWXN82499R917788	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116412615	EFP-9047
9BWXN82439R917821	Volkswagen	VW 24.250 CNC 6x2 (2008/2009)	116405325	EFP-9066
93KP0E0D6AE123881	Volvo	Volvo/VM 260 6x4R (2010/2010)	233669299	ERJ-2481
93KP0E0C0AE123429	Volvo	Volvo/VM 260 6x2R (2010/2010)	233009906	ERJ-2381
93KP0E0C4AE123482	Volvo	Volvo/VM 260 6x2R (2010/2010)	233010114	ERJ-2384
93KP0E0C0AE123480	Volvo	Volvo/VM 260 6x2R (2010/2010)	233011773	ERJ-2382

Por assim ser, o mandado de busca e apreensão foi cumprido esta madrugada, por volta das 4h30 da manhã, pelo Sr. Oficial de Justiça.

Abre-se um parêntese, Excelência, que é de se admirar a paixão do Il. Meirinho por sua profissão. É de se estranhar o cumprimento de um mandado na calada da madrugada, em que se sabe que nem plantão judiciário funciona.

**Realmente impressionante a sagacidade do credor, já que afirma ter direito líquido e certo, em fazer cumprir mandado no meio da madrugada e encontrar Oficial de Justiça com tamanha vontade para tanto. Será que realmente o direito lhe assiste? Retirar de uma empresa em recuperação judicial seu principal meio de subsistência?**

Ocorre, Excelência, como bem salientado pela Recuperanda em sua manifestação nos autos em epígrafe, nos termos da lei de regência, a ordem de retirada de bens da empresa em processo de soerguimento somente poderá ser emanada do D. Juízo Recuperacional, ao passo que somente este possui condições de verificar se a retirada desses bens poderá influenciar no soerguimento da companhia.

Assim, é evidente que a liminar outrora deferida nestes autos, devidamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, além de ter sido proferida por juízo

incompetente, permitiu a retirada de bens essenciais à consecução das atividades da Recuperanda.

Ora, estamos discutindo nos autos, a apreensão de 08 (oito) caminhões, utilizados diariamente pela Recuperanda em suas atividades corriqueiras, o que, **OBVIAMENTE**, influenciará negativamente em todo seu processo de soerguimento.

Nesse diapasão, sabe-se que a retirada de bens essenciais às atividades da Recuperanda é ilegal e viola, expressamente, as disposições traçadas pela Lei nº 11.101/05, especialmente o princípio da preservação da empresa.

Ora, é indubitável que a Recuperanda utiliza referidos bens diariamente em suas atividades rotineiras, motivo pelo qual estes não podem ser retirados de sua posse, consoante expressa previsão legal, posto que referidos bens são utilizados para o desenvolvimento de sua atividade, justamente nesse momento de crise momentânea.

Ora, caso referidos bens sejam retirados de sua posse, haverá impacto direto em suas atividades. Assim, na hipótese de retirada destes de sua sede, certamente haverá prejuízos imensuráveis não só à Recuperanda, mas como a todo seu colégio de credores, que terão frustradas suas expectativas para que se privilegie um único credor, que, infelizmente, visa satisfazer seu crédito em detrimento dos demais credores devidamente arrolados nos autos da Recuperação Judicial e a ela sujeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Corolário lógico, com a apreensão dos bens em comento, a Recuperanda se encontra em situação que obsta a perpetuação de suas atividades, posto que a apreensão de bens móveis que viabilizavam a realização das obras – ***sendo os bens inclusive, apreendidos no pátio de uma obra*** – inviabilizarão à continuidade de suas atividades empresariais, aumentando seus gastos e despesas e certamente afetando diretamente seu processo de soerguimento.

**Nesse sentido, tais bens móveis constituem bens de capital essencial para a continuidade da atividade da Recuperanda, sendo certo que servem para fomentar sua atividade empresarial.**

Conforme elucida FÁBIO ULHOA COELHO, ao fazer referência ao Agravo de Instrumento n. 1227167-0/3, do E. TJSP, *“bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos. (...)”*<sup>1</sup>

Nessa senda, os caminhões apreendidos configuram bens de capital essencial às atividades da Recuperanda, necessários para o seu processo produtivo e comercial, o que, nos termos da Lei de Regência, **não poderiam ter sido retirados de sua posse, sob pena de violar princípio basilar da preservação da empresa**, esculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Além do mais, comporta destacar, o crédito perseguido pela Requerente, que foi satisfeito com a apreensão dos bens, é sujeito, inequivocamente, aos efeitos da Recuperação Judicial da CGS, não podendo, nessa senda, ser satisfeito de forma transversa, sob pena de cometimento de crime falimentar, nos termos do art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Até porque, há a necessidade de distribuição equilibrada de ônus na Recuperação Judicial da empresa, no qual tanto a devedora quanto o credor devem suportar e colaborar para que se mantenha em funcionamento a atividade produtiva, a fim de que se obtenham os benefícios sociais decorrentes da continuação da atividade empresarial.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.



Esse foi, inclusive, o entendimento perfilado pelo C. STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 108.457/SP:

*(...) II - De acordo com o recente posicionamento perfilado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, **são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta.** Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe05/10/2011);<sup>2</sup> (g.n.)*

E mais, a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup> e deste E. Tribunal de Justiça estão firmes em favor da Recuperanda, quanto à impossibilidade de retirada dos bens essenciais mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LFRE, vejamos:

*"(...) **Inadmissível a realização de atos de constrição de bens da empresa recuperanda após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, uma vez que a execução deve permanecer suspensa em relação a ela,** mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LF 11.101/05 – Reconhecimento de que com a concessão da recuperação judicial à apelante embargante, a execução proposta pelo apelado deve ser suspensa em relação a ela, por aplicação do disposto nos arts. 6º, caput, 49, caput e § 2º, 52, III, 59, caput, 61, 62e 63, da LF 1.101/2005, razão pela qual não pode subsistir a penhora do crédito da embargante realizada posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial (...)"<sup>4</sup> (destacou-se)*

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO DO BANCO. SUSPENSÃO DA**

<sup>2</sup> STJ, AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJe 01/08/2012.

<sup>3</sup> No mesmo sentido: AI 0018167-66.2016.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Lédio Rosa de Andrada, DJe. 13.09.2016; AI 0020407-28.2016.8.24.0000, rel. Des. José Inácio Schaefer, DJe. 26.07.2016; AI 0158573-74.2015.8.24.0000, rel. Des. Claudio Barreto Dutra, DJe. 14.07.2016.

<sup>4</sup> TJSP, Apelação nº 0032978-93.2011.8.26.0309, Rel. Des. Rebelo Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, DJe 15.12.2015.

**DEMANDA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, JÁ DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA CÂMARA NESTE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO<sup>5</sup>**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL VINCULADO A CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PORQUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE DA EMPRESA E A SUA CONSEQUENTE MANUTENÇÃO NA POSSE DA RÉ. EMPRESA DO RAMO DE TRAFOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO HOMOLOGADO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.**

"2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, §3º, da lei n. 11.101/2005. (Conflito de Competência n. 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12-06-2013). **AGRAVO PROVIDO.**<sup>6</sup>

Como se vê, portanto, inclusive com respaldo na jurisprudência sedimentada, resta evidente a impossibilidade de retirada dos bens essenciais à atividade da empresa em Recuperação Judicial, quaisquer que sejam eles, razão pela qual a determinação de imediata restituição dos bens à Recuperanda é medida que se impõe no caso telado.

Isso porque, Excelência, como sobredito, na hipótese de os bens ilegalmente apreendidos não serem restituídos à Recuperanda, estar-se-á permitindo o favorecimento do credor em questão, em detrimento de toda a coletividade de credores da Recuperanda, e mais do que isso, coloca à mingua todos os esforços despendidos até o momento no processo de soerguimento.

<sup>5</sup> TJSC, AI 0032309-75.2016.8.24.0000, rel. Claudio Barreto Dutra, 5ª Câmara de Direito Comercial, julgado 29.09.2016

<sup>6</sup> TJSC, AI 0139692-49.2015.8.24.0000, rel. Des. José Everaldo Silva, 4ª Câmara de Direito Comercial, DJe. 09.08.2016.

Diante do exposto, e considerando a essencialidade dos bens, objeto da presente demanda, e com amparo nas diretrizes traçadas pela Lei nº 11.101/05, e com base no solidificado entendimento jurisprudencial, requer-se, em caráter de urgência:

- (i) A imediata expedição de ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Araraquara, nos da carta precatória nº 1000981-71.2018.8.26.0037, determinando a restituição, no prazo de 24 horas, dos bens apreendidos;
- (ii) A suspensão do curso da presente demanda, até decisão do D. Juízo Recuperacional acerca da prorrogação do *stay period*, ao passo que referido decisum afetará, diretamente, na presente demanda; e
- (iii) Posteriormente, seja determinada a manifestação do Il. Administrador Judicial, nomeado nos autos do processo de recuperação judicial, acerca da essencialidade dos bens em questão, ratificando com todo o exposto nos autos em epígrafe.


Termos em que,

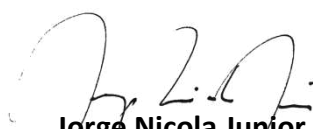
Pede urgente deferimento.


São Paulo, 31 de janeiro de 2018.


  
Cesar Rodrigo Nunes  
OAB/SP 260.942

  
Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

  
Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

  
Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

  
Marco Antonio P. Tacco  
OAB/SP 304.775

  
Stephanie A. Vozikis  
OAB/SP 369.644